

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2004

(Apensos os Projetos de Lei nºs 7.012, de 2002, e 2.143, de 2003)

Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.503, de 2004, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador José Sarney pretende regulamentar o artigo 245 da Constituição Federal, dispondo sobre os direitos das vítimas de ações criminosas, a assistência financeira, a ser garantida por um fundo nacional, às vítimas de crimes violentos, além do direito de petição existente nesses casos.

Em apenso, encontram-se os Projetos de Lei nºs 7.012, de 2002, e 2.143, de 2003, de autoria, respectivamente, dos Deputados Orlando Fantazzini e Coronel Alves, que também dispõem sobre medidas de assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

As proposições estão tramitando em regime de urgência e estão sujeitas à apreciação final do Plenário desta Casa, tendo sido distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Saliente-se que o PL 7.012/2002 foi também distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, a qual ainda não se manifestou.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico analisar as proposições no que diz respeito à sua repercussão na defesa do Estado e da sociedade em geral, em especial na proteção das vítimas de crimes e de suas famílias (artigo 32, XVIII, “c”, RICD).

Sob este aspecto, os projetos de lei ora em comento afiguram-se, realmente, meritórios, na medida em que objetivam regulamentar a norma constitucional constante do artigo 245, assim redigida:

“Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade do autor do ilícito.”

Verifica-se, pois, que desde 1988, os herdeiros e dependentes de vítimas de crimes já possuíam o direito à assistência a ser prestada pelo Poder Público, direito que dependia, contudo, de regulamentação, já que o artigo em questão consubstancia norma constitucional de eficácia limitada, dependente da edição de lei que a regulamente.

Nota-se, de pronto, que os projetos sob análise vão além do disposto no mencionado artigo 245 da CF, pois prevêm não só a assistência aos herdeiros e dependentes de vítima carente falecida, mas à própria vítima de crime que não chegou a perder sua vida, mas que sofreu as conseqüências do ilícito. Não há nisso, porém, qualquer impropriedade, já que a Carta Magna estabeleceu um mínimo, nada impedindo que a lei amplie os direitos fundamentais das vítimas.

De toda sorte, as proposições em tela possuem intuito semelhante, mas o **Projeto de Lei nº 7.012/2002** não informa a fonte das

receitas destinadas a custear a assistência financeira às vítimas de violência. Ademais, o **Projeto de Lei nº 3.503/2004** é mais abrangente e sistematiza melhor a matéria, listando os direitos básicos das vítimas (arts. 2º e 13), definindo os crimes que autorizam a assistência financeira (art. 4º) e a destinação que esta deve receber (art. 5º), além das hipóteses de exclusão, sub-rogação e restituição do benefício (arts. 6º, 7º e 8º).

O PL 3.503, de 2004, tem também o mérito de permitir que a assistência às vítimas carentes seja prestada independentemente da comprovação da autoria do crime ou pronunciamento final das instâncias de persecução penal, o que poderia levar anos. Igualmente pertinente é a previsão de que os valores mínimo e máximo dos benefícios sejam fixados pelo Poder Executivo, de acordo com a gravidade e as conseqüências do crime, o que impede que a matéria necessite de periódica atualização legal.

Há, ainda, o exposto delineamento do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), bem como da respectiva fonte de custeio (art. 10). Nesse ponto, pode haver, contudo, um problema, na medida em que se transferem para o Funav recursos que até então eram destinados ao FUPEN – Fundo Penitenciário Nacional, como os valores oriundos das multas aplicadas por sentenças penais condenatórias (art. 49 do Código Penal) e das fianças quebradas ou perdidas.

Ocorre que o FUPEN e as respectivas fontes de custeio estão disciplinados por lei complementar, pretendendo o atual projeto revogar os incisos V e VI do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994. Tal não nos parece possível, já que a proposição ora em exame constitui lei ordinária, mas essa matéria está sujeita à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O que nos importa aqui é a verificação da conveniência de criar-se um Fundo que garanta a assistência às vítimas de crimes, medida que está em consonância com a moderna *vitimologia*, fundada na valorização da vítima e nas teorias sobre socialização dos riscos na sociedade, em especial quando a condição dos réus (em sua maioria pobres) inviabiliza a reparação civil dos danos decorrentes do ilícito penal.

Daí a importância de se criar um Fundo assistencial específico, voltado para as vítimas e seus dependentes e com recursos estatais

próprios, entre os quais as verbas oriundas das multas penais. A este respeito, assim têm se posicionado os especialistas no tema¹:

*“Ocorre que a obrigação de cuidar do sistema penitenciário deve ser atribuída ao Estado, não sendo razoável que as multas pagas pelos acusados e sentenciados sejam destinadas a esse fim. **Muito melhor do que um Fundo Penitenciário, é a constituição de um Fundo de Reparação à vítima.**”*

A nosso ver, este é o caminho da evolução e a perspectiva é de um sistema garantidor da reparação do dano. Somente com a constituição de um Fundo de Reparação à vítima, o Estado dará resposta eficaz à população que exige um sistema adequado, e que garanta o ressarcimento do dano causado pela criminalidade, pois em última instância é o Estado quem deve garantir a segurança da população.”

Contudo, o **Projeto de Lei nº 2.143, de 2003** possui alguns inconvenientes. Além de ser também mais restrito do que o PL nº 3.503, de 2004, o referido diploma legislativo não traz os delineamentos mínimos necessários ao funcionamento do Fundo que pretende instituir, deixando praticamente tudo para a regulamentação do Executivo. Não se define quem será considerada vítima para os efeitos dessa lei, não se prevê a possibilidade de que o benefício seja estendido aos seus dependentes, nem se estipula o valor e a forma de concessão do mencionado benefício.

Ademais, o projeto limita o benefício às vítimas de crimes praticados com arma de fogo, restrição que não se coaduna com o objetivo dessa norma. Aliás, o regramento acerca dos crimes praticados com arma de fogo foi recentemente alterado pelo *Estatuto do Desarmamento* (Lei nº 10.826, de 2003), não nos parecendo conveniente que o assunto sofra interferência legislativa em tão pouco tempo. A título de exemplo, as taxas referentes à concessão e renovação de porte de arma, cujo valor seria revertido ao Fundo aqui criado, têm outra destinação naquele Estatuto.

¹ “A reparação do dano no direito penal brasileiro - perspectivas”, Vladimir Brega Filho, Promotor de Justiça em São Paulo. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 318, 21 mai. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5242>>.

De todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.503, de 2004**, e pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nºs 7.012, de 2002**, e **2.143, de 2003**, em apenso, por ser o primeiro mais abrangente.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ Relatora